



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3715/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004172/2017

ABERTURA: 13/12/2017 - 11:57:44

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS DO ANEXO II DA LEI Nº 2560, DE 15/12/2005 E SUAS ALTERAÇÕES VIGENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Augusto V. de Barros
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples ditura	18/12/2017
- Comissão: Justiça e Finanças	19/12/2017
- Votação	21/12/17
Approvado	21/12/17
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM:
 04/01/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

72 CÂMARA



MENSAGEM Nº 048/2017.

Linhares-ES, 11 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o quantitativo de vagas referente ao cargo de Coordenador de Turno, constantes no Anexo II da Lei nº 2560/2005, de 15/12/2005 e suas alterações vigentes, passando a vigorar com a quantidade de 140 (cento e quarenta) vagas.

Faz-se tal solicitação tendo em vista tratar-se a EDUCAÇÃO como "[...] direito de todos e dever do Estado e da família [...]", como dispõe o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, e a nível infraconstitucional no artigo 2º da Lei nº 9.394/96.

Por essa importância para o mundo social e jurídico, a EDUCAÇÃO é considerada um serviço essencial, e portanto, deverá ficar imune a interrupções. Os serviços de natureza essencial, indispensáveis à sobrevivência digna humana, na hipótese de sua interrupção, podem ser considerados até mesmo como inconstitucionais, pois destarte realizam valores que contrariam o *bem comum* de todos, na forma do artigo 3º, IV da Constituição Federal/88.

Não é lícito ao Estado ou aos prestadores de serviço, privarem os cidadãos de serviços que estão incorporados às atividades básicas humanas, tais como saúde, educação, energia elétrica e saneamento, sob pena de estarem dando aos homens tratamento degradante ou desumano, o que fere sua dignidade, direito fundamental previsto no artigo 5º, III da Constituição Federal.

Neste contexto, uma das peças fundamentais para a oferta do serviço essencial da educação é o desempenho das atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Coordenador de Turno.

Este profissional executa as funções relacionadas orientação do cumprimento das diretrizes e normas de funcionamento Geral da unidade educacional, mantém atualizado, em fichas ou livro próprio, o registro de dados e informações relativos às ocorrências que envolvam o corpo docente e/ou discente, subsidia as equipes pedagógicas e docentes da unidade educacional com dados e informações úteis à tomada de decisões, mantém a observação e assistência durante a movimentação de alunos dentro da escola, orienta os alunos no que diz respeito às normas regimentais da escola, participa das reuniões realizadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



na unidade educacional, controla a merenda escolar, mantém em dia o mapa da merenda e ainda, participa da elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica.

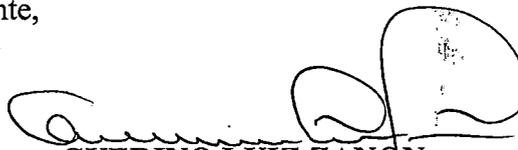
Tais tarefas auxiliam a consolidação do processo de ensino-aprendizagem, visto que o processo educativo não se reduz somente à relação professor-aluno no interior da sala de aula.

Hoje, a presente municipalidade conta com 115 (cento e quinze) cargos de Coordenador de Turno criados para atuar nas escolas da rede pública municipal de ensino. Todavia, esta quantidade mostra-se como insuficiente para o atendimento às escolas da rede.

Esta Lei tem objetivo de adequar o quadro de servidores às demandas da Rede Pública Municipal de Ensino, considerando a abertura de novas turmas e melhoria do atendimento a comunidade escolar.

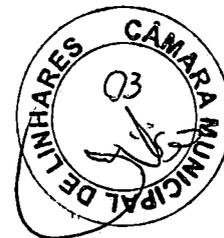
Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



PROJETO DE LEI Nº 048, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS DO ANEXO II DA LEI Nº 2560, DE 15/12/2005 E SUAS ALTERAÇÕES VIGENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o quantitativo de vagas referente ao cargo de Coordenador de Turno, constantes no Anexo II da Lei nº 2560/2005, de 15/12/2005 e suas alterações vigentes, passando a vigorar com a quantidade de 140 (cento e quarenta) vagas.

Art. 2º Os órgãos do Poder Executivo Municipal, adequarão a presente Lei à Lei nº 2560 e suas alterações vigentes, e sua plena eficácia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, com observância da legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004172/2017

ABERTURA: 13/12/2017 - 11:57:44

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS DO ANEXO II DA LEI Nº 2560, DE 15/12/2005 E SUAS ALTERAÇÕES VIGENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



PROJETO DE LEI Nº 048/2017

ANEXO II

CARGOS	QUANTITATIVO	PADRÃO	SALÁRIO
Coordenador de Turno	140	CCS-08	R\$ 937,00


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito Municipal



09

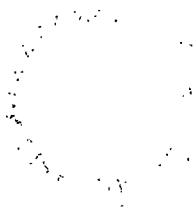
Planilha de impacto financeiro para contratação de profissionais na área de educação, para o ano de 2018

IMPACTO FINANCEIRO					
	2017			2018	
Profissional	Valor do salário	Quantidade em 2017	Valor em 2017/ano (13,5 meses)	Aumento da quantidade para 2018	Impacto Financeiro/ano 2018 (13.5 meses)
Coordenador de Turno	937,00	115	1.454.692,50	25	316.237,50

A despesa ocorrerá na fonte de recursos do Fundeb 60% e Fundeb 40%

Maria

Maria Olímpia Dalvi Rampinelli
Secretária Municipal de Educação
Decreto Municipal nº 015/2017



PROC 20596/47

PROJ LEI 048/47

Faint, illegible text located in the lower middle section of the page.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004172/2017

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS DO ANEXO II DA LEI Nº 2.560, DE 15/12/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei visa alterar o quantitativo de vagas referente ao cargo de Coordenador de Turno, constantes no Anexo II da Lei nº 2.560 de 15/12/2005 e suas alterações vigentes, passando a vigorar com a quantidade de 140 (cento e quarenta) vagas.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, V e 58, I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e que o aumento no quantitativo de vagas de Coordenador de Turno se faz necessário, principalmente em razão de tratar-se a educação como *“direito de todos e dever do Estado e da família”*, com bem destaca o artigo 205 da Constituição Federal.

Vale frisar que a Educação é considerada um serviço essencial e deverá ficar imune a interrupções, pois é indispensável à sobrevivência digna humana. Não sendo lícito ao Estado ou aos prestadores de serviço, privarem os cidadãos de serviços que estão incorporados às atividades básicas humanas, tais como saúde, EDUCAÇÃO, energia elétrica e saneamento, sob pena de estarem



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

dando aos homens tratamento degradante ou desumano, dessa forma estará ferindo o direito fundamental previsto no artigo 5º, Inciso III da Carta Magna.

Ressalta-se que a alteração nas vagas mencionadas alhures se faz necessário, pois atualmente a municipalidade conta com 115 (cento e quinze) Coordenadores de Turno que atuam nas escolas da rede pública de ensino, mas esta quantidade demonstra-se como insuficiente para o atendimento às escolas, por isso se justifica o acréscimo de 25 (vinte e cinco) vagas.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004172/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004172/2017

“ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS DO ANEXO II DA LEI Nº 2.560/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Executivo a fim aumentar o quantitativo de vagas de profissionais para atuarem no cargo de Coordenador de Turno na rede de ensino municipal.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos recursos financeiros que irão subsidiar as contratações, conforme consta do artigo 3º do Projeto de Lei em comento, deixa claro que as despesas com o aumento de vagas dos cargos de coordenadores de turno correrão à conta de dotação orçamentária já consignada no orçamento, e serão suplementadas caso necessário.

Ademais, importante destacar a necessidade de adequação da quantidade de profissionais para atuarem como coordenadores de turno, uma vez que há um déficit de profissionais para o atendimento da demanda atual do município.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação por atender às exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente



PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator



ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004172/2017

"ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS DO ANEXO II DA LEI Nº 2560, DE 15/12/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS DO ANEXO II DA LEI Nº 2560, DE 15/12/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.
(*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa alterar o quantitativo de vagas do anexo II da Lei nº 2560, de 15/12/2005.

Registre-se, ainda, que a alteração da lei em epígrafe se faz necessária tendo em vista que a municipalidade conta com 115 (cento e quinze) cargos de Coordenador de Turno criados para atuar nas escolas de rede pública municipal de ensino. Todavia, conforme Mensagem nº 048/2017, esta quantidade mostra-se como insuficiente para o atendimento às escolas da rede.

Na Mensagem nº 048/2017, o chefe do Executivo ressalta a importância da educação como direito de todos e dever do Estado e da família, como dispõe o artigo 205 da CF/88, e a nível infraconstitucional no artigo 2º da Lei nº 9394/96.

Ressaltamos, por oportuno, que as despesas decorrentes do presente projeto de Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, com observância da legislação, conforme dispõe seu artigo 3º.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para
conhecimento em 13/12/2017.

Douglas Rodrigues de Barros
Protocolista
Mat. 6482

*Despacho para providência
para que tome as devidas
providências*

18/12/2017.